



Parecer Jurídico nº 17/2026.

Referência: Projeto de Lei 150 de 15 de dezembro de 2025.

Autoria: Mariana da Conceição Nunes

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Mapa do Autista de Sabará.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 150/2025, que visa instituir o Programa Municipal de Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Mapa do Autista de Sabará.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.

.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O objeto do Projeto de Lei em epígrafe é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observará a análise técnico-jurídica que se encontra juridicamente apta para tramitação nesta Casa Legislativa.

A atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal são elencadas e consignadas na Lei Orgânica sempre em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988. O Poder Legislativo tem como principal função a de legislar, seguindo-se da função de fiscalizar os atos do Poder Executivo e ainda de assessoramento a este, sugerindo providências para o bem da comunidade e por último a função administrativa, disciplinando sua atuação interna.

O Projeto de Lei é grande valia para o Município, *data venia*, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao apresentar matéria eminentemente administrativa, ao dispor sobre Programa Municipal.

Importante mencionar que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre programa municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Sabará.

III – CONCLUSÃO

A Câmara Municipal não tem competência legislativa para apresentar a matéria constante no referido Projeto de Lei, pois possui vício



inconstitucional de iniciativa, invade esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

Ante o exposto, a procuradoria jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** à aprovação do Projeto de Lei.

Sabará 19 de fevereiro de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203